



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. WILSON CAMPOS)

ASSUNTO:

Regulamenta a destinação de recursos tributários federais ao setor produti-
vo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do País, nos termos do arti-
go 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.081/91

AO ARQUIVO em 14 de novembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2095 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.095, DE 1991

(DO SR. WILSON CAMPOS)



Regulamenta a destinação de recursos tributários federais ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro - Oeste do País, nos termos do artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 1991).

3

Apense-se ao PL 1081/91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]

Em 29 / 10 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2095, DE 1991.

(Do Sr. WILSON CAMPOS)

Regulamenta a destinação de recursos tributários federais ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, nos termos do art. 159,

inciso I, ^{alínea} "c", da Constituição *Federal*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Três por cento da arrecadação dos Impostos de Renda e proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados são distribuídos, em proporções iguais, em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras das respectivas regiões.

Parágrafo único. Metade dos recursos resultantes desta lei, destinados ao Nordeste, será aplicada na sua zona semi-árida.

[Assinatura]



Art. 2º. A liberação desse recursos se fará em quantias quadrimestrais, não podendo o pagamento da terceira ultrapassar o mês de março do ano seguinte, sob pena de responsabilidade de quem sonegar a liberação dos recursos previstos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em 1988, apresentamos projeto de lei, regulamentando o art. 159, I, "c", da Constituição, mas, antes de a matéria chegar ao Plenário, findou a legislatura, ocorrendo o conseqüente arquivamento.

Ao renová-lo, com algumas modificações, queremos lembrar que as Constituições de 1934, 1946 e 1967 já previam essa ajuda financeira às regiões subdesenvolvidas, aplicados os incentivos fiscais pelas superintendências regionais.



A Constituição apenas mudou o percentual sobre a arrecadação tributária, mas reeditou a ajuda, que pretendemos regulamentar.

Sala das Sessões, em

29/10/90

Deputado WILSON CAMPOS

ssp/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capitulo I
DO SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributarias

Art. 159. A União entregara:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco decimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco decimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados a Região, na forma que a lei estabelecer;

